



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo legislativo em ordem.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Veto Integral ao Projeto de Lei nº05/2019.

Determino sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco/AC, 10 / 12 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

PARECER Nº 123/2019/CCJRF

Autoria: Executivo Municipal
Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck
Matéria: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2019, de iniciativa do Vereador João Marcus Luz, que tem como objetivo cassar o alvará de funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outro tipo de ilícito penal no âmbito de Rio Branco.

Projeto de lei juntado às fls. 02 e justificativa da propositura às fls. 03-04.

A intenção do projeto é promover a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que por ventura venham a praticar ilícitos penais vinculados à aquisição, transporte, estoque ou revenda de produtos provenientes de furtos, roubos ou outra modalidade de infração penal na área de Rio Branco.

A Procuradoria do Município de Rio Branco examinou a proposta e se manifestou pela impossibilidade da sanção, sendo acolhido seu parecer pela Chefe do Executivo que opôs veto integral do projeto. Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria do Município.

Nas razões do veto, a Prefeita alegou que o Autógrafo nº 05/2019 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade pelos seguintes motivos:

- a) a orientação dos tribunais superiores é de que a penalidade administrativa se aplique após a condenação penal, em decorrência de expressa previsão legal;
- b) o Autógrafo não faz referência à comunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal para efeitos de aplicação da penalidade de cassação do alvará e não especifica a autoridade competente para apurar a infração;
- c) as ações municipais de polícia administrativa devem respeito à garantia constitucional inscrita no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que impede que a pena ultrapasse a pessoa do condenado ou criminoso;
- d) o Município não possui atribuição nem competência constitucional para averiguar e investigar crime;
- e) não pode o Município por medida administrativa, ainda que prevista em lei municipal, intervir no exercício da atividade econômica por força da Lei federal nº 13.874/2019;
- f) a Lei Federal nº 13.874/2019, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.683/2019, interferiu na expedição de alvarás de funcionamento, licenças e outras permissões previstas na legislação municipal, de modo que as normas estabelecidas no projeto de lei, caso sancionadas, teriam aplicabilidade inócua;
- g) a Lei federal nº 13.874/2019 limitou ao máximo as hipóteses legais sobre a desconsideração da personalidade jurídica e a empresa não se confunde com a pessoa física que praticou o crime.

"Valorize a vida, não use drogas"





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Recebido e devidamente autuado, os autos receberam a criteriosa análise da Respeitável Procuradoria Legislativa desta Casa, a qual concluiu que inexistente óbice jurídico para a aprovação da matéria inicial, opinando pela rejeição do veto oposto.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao recebimento do veto.

No caso em tela, nota-se que o Autógrafo nº 41/2019 foi encaminhado à Prefeita no dia 1º de novembro de 2019, conforme ofício de fl. 34 dos autos. Assim, o prazo de 15 dias úteis para a Prefeita vetar o projeto de lei terminaria no dia 25 de novembro de 2019. Percebe-se que o veto integral foi apostado pela Prefeita no dia 22 de novembro de 2019 (fl. 36), sendo tempestivo.

Pois bem. **Recebido, passo ao mérito.**

Com a devida vênia, as razões do veto capengam, todavia vislumbro acolhimento parcial. Explico.

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2019 adentra a competência da União de legislar, uma vez que a referida proposta reflete em matéria penal, sendo esta de ordem privativa da União, razão pela qual torna-se insustentável admiti-lo no ordenamento jurídico municipal, haja vista a flagrante violação à dispositivo constitucional exposto (art. 22, I, da CRFB). Além disso, compete destacar que o policiamento ostensivo e a investigação criminal incumbe aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Ademais, não é viável a aplicabilidade de sanção administrativa antes da sentença penal condenatória, pois em que pese as esferas administrativa e penal serem independentes, é salutar que seja previsto as hipóteses em que uma condenação penal tenha reflexos na esfera administrativa. Pontuo que é possível, como bem indicou a Procuradoria Legislativa desta Casa, mas penso que a medida é inviável por trazer parcial insegurança à eficácia da norma jurídica municipal.

Dessa maneira, conquanto, seja possível em tese, a fixação de sanções administrativas em virtude de cometimento de infrações penais, o Poder de Polícia de competência do Município deve observar limites constitucionais, buscando de sobremodo evitar a intercorrência nas demais competências desempenhadas pelos demais entes federativos.

São estas as razões que aquiesço parcialmente quanto ao veto oposto. Quanto ao mais, não prosperam as argumentações aduzidas pela Chefe do Poder Executivo. Passo ao rebate.

É imprescindível destacar que a proposta aprovada por esta Câmara não caracteriza interferência indevida do Município na economia. Pelo contrário, ao inibir a conduta nefasta de estabelecimentos comerciais que comercializam produtos oriundos de furtos, roubos e outros crimes, o projeto concretiza os princípios econômicos da livre concorrência e da defesa do consumidor, previstos no art. 170, IV e V, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

Por outro giro, a Lei nº 13.874/2019 não vedou a fiscalização dos Municípios nas atividades econômicas nem lhes retirou o poder de polícia. Ela proibiu — isto sim — o abuso do poder regulatório, caracterizado nas situações previstas no art. 4º da referida Lei:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

É evidente que o **Projeto de Lei nº 05/2019 não caracteriza abuso do poder regulatório**. Pelo contrário, traduz exercício legítimo do poder de polícia pelo Município no sentido de zelar pelos princípios que norteiam a ordem econômica.

Conquanto a Lei nº 13.874/2019, regulamentada no âmbito municipal pelo Decreto nº 1.683/2019, tenha dispensado a prévia exigência de alvará de funcionamento para diversas atividades, nem todos os estabelecimentos foram beneficiados com essa medida, de modo que a proposta aprovada não se mostrará inócua caso entre em vigor.

Pontue-se que a desconconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 50 do Código Civil e consiste, basicamente, em responsabilizar os sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, quando houver abuso da personalidade jurídica. **As disposições do Projeto de Lei nº 05/2019 não têm qualquer relação com esse mecanismo tampouco implicam em responsabilização da pessoa jurídica por crimes cometidos pelos sócios.** Concluir ao contrário é desafiar o gênesis do direito em sociedade.

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Pois então.

Acolhendo parcialmente o dito pelo veto, constatada a incongruência da matéria em análise com os princípios que fundamentam a competência legislativa de cada ente público, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, **acolho** parcialmente as razões do veto e **voto** pela sua manutenção ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2019.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 11 de dezembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL

PARECER N° 123/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Ausência Justificada	Ausência Justificada
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	Pelas conclusões	[Signature]
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	[Signature]
Vereador N. Lima Membro Titular	CONTRA O RELATOR	[Signature]
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	contrário as conclusões	[Signature]
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 05/2019 foi **mantido por maioria** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF. Votaram pela rejeição do veto os Vereadores N. Lima e Jakson Ramos. Votaram pela manutenção do veto os Vereadores Eduardo Farias, Rodrigo Forneck e Elzinha Mendonça. A decisão foi tomada em reunião extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores N. Lima, Elzinha Mendonça, Jakson Ramos e Eduardo Farias. Ausente justificadamente o Vereador Artêmio Costa.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 05/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
____/____/2019.

Diretoria Legislativa